

Acórdão: 14.796/01/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010102007-38  
Impugnante: ABC Farmácia LTDA  
Proc. do Sujeito Passivo: Norman Joel Souza Vieira/Outros  
PTA/AI: 01.000120940-11  
Inscrição Estadual: 062.012959.05-75  
Origem: AF/Belo Horizonte  
Rito: Sumário

---

***EMENTA***

**ESTIMATIVA - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS - Constatou-se que a Autuada promoveu recolhimento a menor de ICMS, visto estar enquadrada no regime de estimativa. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

***RELATÓRIO***

A atuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de janeiro a outubro de 1997, visto que a Autuada considerou, para fins de tributação, valor mensal de saídas tributáveis inferior ao estabelecido pelo Fisco quando de seu enquadramento no regime de estimativa. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.40/45), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls.69/70 e aditamento de fls.74/75, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

---

***DECISÃO***

**Preliminar**

A Autuada apresentou pedido de perícia, formulando os quesitos. Como ela própria diz em sua Impugnação, a perícia que deseja é contábil, para se constar que os impostos devidos durante o período exigido foram devidamente recolhidos pelo Regime de Débito e Crédito.

Por duas razões, o pedido de perícia é rejeitado e indeferidos. Primeiramente, a perícia na forma requerida pela Autuada é desnecessária para a elucidação da questão. A exigência consubstanciada no auto de infração é a da

diferença entre o valor que a Autuada deveria ter recolhido em razão do regime de estimativa e o valor que efetivamente recolheu pelo sistema débito e crédito. Os DAPI do período encontram-se nos autos (fls. 10/19) e o documento que fez a Autuada enquadrada no regime de estimativa também se encontra nos autos (fls. 09 e 23), ratificado, ainda pela tela do SICAF de fls. 76. Portanto, a prova dos autos já é suficiente para se elucidar a questão e produzir a verdade real, necessária e indispensável ao julgamento. Por esta razão, na forma do art. 116, I, da CLTA, rejeita-se o pedido de perícia.

A segunda razão é que é a prova pericial supérflua por outras provas. No caso presente, a documental, já produzida e que se encontra nos autos, conforme acima referido. Além do mais, não é necessário que se realize uma prova tão especializada, para uma apuração tão simples, que é a perícia contábil, na forma requerida, com todo o respeito. Por esta razão, também nos termos do art. 116, II, da CLTA, rejeita-se o pedido de perícia.

### **No mérito**

Como já dito, o trabalho fiscal é simples. A Autuada estava enquadrada no regime da estimativa. Entretanto, fez ela recolhimentos pelo regime débito e crédito. Estes recolhimentos foram a menor que o valor que realmente deveria ter sido recolhido pelo sistema da estimativa, no período de janeiro a outubro de 1997. Por esta diferença, o Fisco constituiu o crédito tributário (Auto de Infração às fls. 32/33).

Uma vez enquadrada a Autuada no regime de estimativa, não compete a ela e nem detém ela o poder de alterar, por si só, o regime. Pelo regime de estimativa, a Autuada deveria, no prazo prescrito em lei, recolher mensalmente, aos cofres públicos, o imposto estabelecido, do qual tinha a Autuada pleno conhecimento.

O regime da estimativa estava disciplinado, ao tempo das exigências, pelo Anexo X, do RICMS/96, constando ainda do art.80 da Parte Geral do mesmo RICMS/96. E, por tudo o que consta destas normas, não se é dado à Autuada a faculdade de recolher o tributo pelo regime débito e crédito. Se estava enquadrada no regime da estimativa, haveria a Autuada de recolher nos valores fixados, mensalmente.

Vencido estava o prazo para que se desse o recolhimento na forma integral fixada no regime de estimativa e recolhido a menor o tributo, correta a exigência fiscal, inclusive quanto à penalidade exigida.

A Autuada citou em sua Impugnação decisões deste Conselho. A primeira delas, consubstanciada no Acórdão 1.409/80/2<sup>a</sup>, diz que há que se considerar, na elaboração de conclusão fiscal, a escrita regular do contribuinte. No caso presente, levou-se em conta o valor apurado pelo sistema débito e crédito pela Autuada e recolhido por ela, sendo este deduzido do valor total que deveria ter sido recolhido, exigindo-se apenas a diferença. Portanto, não diverge do caso ora em discussão.

A segunda, consubstanciada no acórdão 4.661/83/3<sup>a</sup>, diz da recusa do contribuinte ao sistema de recolhimento de estimativa. No caso presente, não consta

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos autos a recusa. Ao contrário, consta que a Autuada foi enquadrada no regime da estimativa, em data muito anterior ao período constante da autuação, e no regime permaneceu. Não consta dos autos que tenha reclamado ao tempo e na forma do então art. 5º do Anexo X do RICMS/96, vigente àquela época.

O julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais citado pela Autuada também não se aplica ao presente feito, pois, de forma alguma, a Fazenda Pública esteve inerte. Tanto não esteve que autuou, tendo a autuação sido precedida Termo de Ocorrência, conforme se verifica às fls.3/4.

Adentrar ao campo da Impugnação, nas demais matérias argüidas pela Autuada, com todo o respeito às suas alegações, é ultrapassar a competência legal deste Conselho, fixada no art. 88, I, da CLTA. Se há legislação aplicável ao caso presente, não se pode negá-la.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia formulado pela Impugnante, nos termos do art.116, incisos I e II da CLTA/MG. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 04/04/01.**

**José Luiz Ricardo  
Presidente/Revisor**

**Francisco Maurício Barbosa Simões  
Relator**

*FMBR/LFM*